



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10707.001486/2006-01
Recurso nº 158.963 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002
Acórdão nº 108-09.800
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente PUIG - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2001

Ementa:

MULTA QUALIFICADA. A comprovação o intuito de fraude, conluio de terceiros e dolo do sujeito passivo fundamentam a presente qualificação da multa de ofício de 150%.

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência dos arts. 150, §4º cc 173, I do CTN.

ÔNUS DA PROVA. Ao sujeito passivo, quando contestar a autuação, cabe a prova da existência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito de a Fazenda Pública exigir o tributo lançado.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE VENDAS.- Constatado o subfaturamento nos preços praticados pelo confronto nas Notas Fiscais com os valores de operação e preços praticados pelo próprio autuado, é de se efetuar o lançamento de ofício da Omissão de Receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A inexistência de documento hábil e idôneo de obrigação consignada em passivo fictício autoriza o lançamento de ofício da Omissão de Receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS.

A inexistência de documento hábil e idôneo para afastar os fatos apontados pela fiscalização autoriza a exação.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES - Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO CALENDÁRIO: 2001. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se de lançamentos decorrentes, aplica-se igual orientação adotada para a exigência principal.

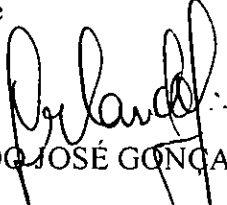
.ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. ANO CALENDÁRIO: 2001. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. É procedente o lançamento do imposto de renda na fonte quando constatada a saída de numerário suportada em documentos inidôneos, caracterizando pagamento sem causa e a beneficiário não identificado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PUIG - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, NELSON LÓSSO FILHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1612/1641, interposto pelo contribuinte contra decisão da 3ª Turma da DRJ/RJOI de fls. 1590/1601, que julgou procedente o lançamento de I.R.P.J. e seus reflexos no C.S.L.L. e I.R.R.F., referente ao Ano-Calendário de 2.001 (Exercício 2.002), dos quais o Contribuinte tomou ciência em 22/12/2006.

O crédito tributário, objeto do presente processo administrativo, foi apurado já inclusos juros e multa de ofício qualificada de 150%, e tem origem na omissão de receitas : (i) apurada com base no subfaturamento de vendas; (ii) pela manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada; (iii) por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade; (iv) adições não computadas na apuração do lucro real com custo/despesa indedutível e, por fim, (v) importâncias paga pelas pessoa jurídica a beneficiários não identificados, em explícito descumprimento à legislação vigente, conforme se verifica pelo Auto de Infração, à fls. 1304/1339.

O contribuinte tem como atividade o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo, distribuição de combustíveis, é, portanto, contribuinte de I.R.P.J. e reflexos, com apuração pelo Lucro Real, no regime trimestral, conforme D.I.P.J. apresentada referente ao Ano-Calendário de 2.001 (*fls 05/88*).

Conforme Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal de fls. 1754/1805, o lançamento foi efetuado em virtude de terem sido apuradas as infrações abaixo colacionadas:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE VENDAS.
Omissão de Receita caracterizada por subfaturamento no documento fiscal, conforme item 2.3 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

Ao tempo destas verificações, constatou a autoridade fiscalizadora indícios de vendas subfaturadas, uma vez que no levantamento das Notas Fiscais emitidas pelo Contribuinte foi identificado valores discrepantes nas notas de saídas do produto Gasolina C para algumas filiais, demonstrando estes encontrar-se abaixo do preço de custo.

Intimado a apresentar os custos operacionais de seus produtos, para o ano de 2.001, informando a proporcionalidade da quantidade de álcool anidro misturado à gasolina A, para composição da gasolina C, bem como a formação do preço de venda, o Contribuinte alegou não ser possível atender à Intimação, por não estar de posse dos arquivos magnéticos em que constam os referidos dados.

Assim, diante da omissão do contribuinte, a fiscalização, com base em planilhas elaboradas a partir das Notas Fiscais de entrada e registradas nos livros Fiscais do Contribuinte, concluiu que o preço médio de custo está acima dos valores de vendas, caracterizando assim a infração de vendas subfaturadas, aplicando multa de ofício qualificada de 150%.

002 - OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. *Passivo não comprovado. Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não esteja comprovada, conforme item 2.1 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.*

Conforme Termo Constatação e Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal aponta irregularidade na escrituração lançada nos Livros Diário e Razão, uma vez não existir



correspondência entre os lançamentos efetuados nos livros fiscais e os depósitos registrados pela instituição bancária do fiscalizado.

Segundo o documento, em 17/12/2001 o contribuinte efetuou lançamento em seu Livro Diário informando receber empréstimo no mês de 12/2.001, referente ao capital de giro, conforme depósito efetuado em agência bancária, no valor de R\$ 600.000,00. O mesmo lançamento figura no Livro Razão, onde foi escriturado o seguinte lançamento contábil “Depósito nesta data – 601.750,00”.

Intimado a apresentar toda documentação comprobatória deste empréstimo, o contribuinte justificou apresentando cópia de Instrumento Particular do Contrato de Empréstimo de Emergência, não formalizado por instrumento público, e cópia de extrato da conta-corrente, em que demonstra a existência de 05 (cinco) depósitos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um, todos na data de 17/12/2.001, e um depósito no valor de R\$ 100.000,00, na data de 18/12/2.001, tendo estes como depositante o Sr. Luiz Fernando Ribeiro Parente.

A fiscalização, por não haver coincidência entre os lançamentos efetuados nos livros contábeis/fiscais e os documentos comprobatórios apresentados pelo Contribuinte para lastrear esses lançamentos, intimou a prestar depoimento o “Credor” do Instrumento Particular Contrato de Empréstimo de Emergência. Após assinalar declarações contraditórias, a fiscalização informa que o mesmo não apresentou documento comprobatório acerca da origem e transferência efetiva dos recursos e tão pouco soube explicar os motivos de ausência dos juros contratuais de 0.5% no ato dos pagamentos devidos.

Conforme documentos levantados pelo Agente Fiscal no Inquérito Policial n.º 1.291/2.001 – DPF.b/GOY/SR/RJ, na data de 17/12/2001 a empresa UBIGAS remeteu à instituição bancária BRADESCO S/A cheques de terceiros e da própria empresa UBIGAS para que, entre outros beneficiários, fosse efetuado depósito de R\$ 500.000,00 e, neste mesmo sentido, na data de 18/12/2.001, através de diversos cheques, no valor total de R\$ 100.000,00 à empresa PUIG, procedimento este correspondente aos valores e datas imputados ao Instrumento Particular Contrato de Empréstimo de Emergência.

Diante destes fatos, a fiscalização procedeu a imputação de omissão de receitas, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, e com recursos estranhos à contabilidade uma vez que a pessoa jurídica fiscalizada não escritura e tão pouco comprova a origem dos recursos utilizados em suas movimentações bancárias, desconstituindo a veracidade do Instrumento Particular Contrato de Empréstimo de Emergência, como forma de simular a origem dos referidos depósitos, entendendo que a simples apresentação do referido contrato não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos questionáveis.

Ao final, imputa ainda a Autoridade Fiscal, a intencionalidade do contribuinte nas ações de fraude, dolo, agindo em conluio com terceiros, para oficializar valores à margem da contabilidade, motivo pelo qual a Autoridade Fiscal aplica a multa de ofício qualificada de 150%.

003 - OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. *Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, e com recursos estranhos à contabilidade, conforme item 2.2 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.*

No item 2.2 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a Autoridade Pública informa que o Contribuinte efetuou, na data de 21/12/2.001, lançamento nos livros fiscais, Razão e Diário, de débito na conta de passivo, empréstimo internacional no valor de R\$



3.006.107,97, demonstrando posteriormente na mesma data que houve a liquidação de uma dívida internacional no mesmo valor anteriormente lançado, e ainda a apuração de um deságio contabilizado na conta resultado, tendo como escopo o pagamento do contrato de assunção de dívida e cessão de créditos, firmados com Livonwest.

Intimada a apresentar os contratos de empréstimos, bem como os contratos de câmbios, além das garantias e documentos comprobatórios de liquidação dos mesmos, o contribuinte demonstrou que (i) um dos empréstimos foi celebrado com a instituição financeira Safra National Bank of New York, na data de 06/11/1.998, no valor de US\$ 1.000.000,00; (ii) que com o capital advindo deste empréstimo adquiriu, na data de 09/11/1.998, Notas do Tesouro dos Estados Unidos (T-Bills), e que na mesma data vendera estas T-Bills à empresa FFC -Ramac Fomento Comercial; (iii) que a quitação da respectiva Loan ocorrera através de um Contrato de Cessão de Créditos, onde o credor cedera supostos créditos que detinha junto à empresa Petrobrás, relativos ao ressarcimento de ICMS sobre substituição tributária, no valor de R\$ 3.929.243,09.

Assim, foi o contribuinte novamente intimado pela Autoridade Fiscal a apresentar, entre outros elementos, comprovante de recebimento de Notas Fiscais, emitidas contra a Petrobras a título de “ressarcimento de ICMS”.

Entretanto, o mesmo apresentou Contrato de Cessão de Crédito entre as empresas LIVONWEST e CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, denominação anterior da empresa PUIG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO.

Por entender não cumprido as exigências comprobatórias do respectivo débito na conta de passivo, lançado sob denominação de empréstimo internacional, e sua correspondente quitação, a fiscalização procedeu a descaracterização do referido Contrato de Cessão de Direitos e classificou o pagamento do empréstimo internacional como pagamento efetuado com recursos estranhos à contabilidade, excluindo, por fim, o lançamento contabilizado como deságio das despesas operacionais, caracterizando em decorrência desta adições não computadas na apuração do lucro real.

Ainda sobre este contrato, a Autoridade Fiscal acrescenta que o Recorrente incidiu na prática de ação de simulação (dolo) e nulidade do contrato, aplicando ao final, multa de ofício qualificada de 150%.

Não obstante, no item 2.4 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a fiscalização, com base nos depoimento e documentos apreendidos pela Polícia Federal, constatou que os pagamentos de fornecedores e terceiros do contribuinte PUIG foram realizados pela empresa UBIGÁS, apesar da empresa autuada (PUIG) contabilizar como sendo pagos pela conta caixa própria.

Intimada a comprovar os referidos pagamentos efetuados, o contribuinte apresentou cópia de depósitos em conta-corrente e duplicatas. Confrontados com as planilhas fornecidas pelos credores e com os livros fiscais da própria contribuinte, não se comprovam as origens de tais recursos, o que segundo entendimento da Autoridade Fiscalizadora, indica a falta de escrituração de pagamentos escriturados.

Assim, a fiscalização procedeu mais uma vez a imputação de omissão de receitas por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade – recursos não escriturados, bem como ao pagamento à beneficiários não identificados, motivos pelos quais aplicou multa de ofício qualificada de 150% .



004 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL. Ausência de adição ao lucro líquido do valor de R\$ 95.248,00, correspondente a ganhos/perda de capital, conforme item 2.2 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

Conforme demonstrado anteriormente, no item 2.2 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a fiscalização desconstituiu o Contrato de Cessão de Créditos, por estar “eivada de vícios, tornando juridicamente nulo o presente contrato” e, em decorrência, o referido lançamento de R\$ 95.248,00 das despesas operacionais, caracterizando assim adições não computadas na apuração do lucro real, objeto do presente lançamento.

Reflexo às infrações acima colacionadas, encontra-se o lançamento do Auto de Infração de C.S.L.L. (fls. 1.313/1.318).

001 – CSLL. OMISSÃO DE RECEITA. Omissão de Receita caracterizada por subfaturamento no documento fiscal, conforme item 2.3 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal. **CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS.** Passivo não comprovado. Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não esteja comprovada, conforme item 2.1 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal. **CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS.** Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, e com recursos estranhos à contabilidade, conforme item 2.2 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

Por último, a Autoridade Fiscal trata do lançamento de I.R.R.F. sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, conforme Auto de Infração de fls. 1319/1339.

001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA. Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal, itens 2.5 e 2.6.

Ao tempo das verificações, a fiscalização constatou irregularidades nos documentos comprobatórios da escrita contábil/fiscal, pois estes estão em desacordo com os lançamentos contábeis dos documentos que traduzem as atividades comerciais da empresa-contribuinte.

Intimada, a ora autuada, a informar a finalidade e os beneficiários de alguns cheques pré-determinados, a mesma alegou serem os referidos títulos destinados ao pagamento de Notas Fiscais da empresa Petrobrás e Chebabe Transportes, sendo que um destes estaria sem definição de pagamentos.

Entretanto, a Autoridade Fiscal, após proceder pesquisa nos livros fiscais da empresa-contribuinte, verificou que não foram encontrados lançamentos contábeis que justificasse a emissão destes cheques. No entanto, após análise das cópias dos cheques em comento, verificou-se que os beneficiários destes títulos seriam as empresas UBIGÁS Petróleo Ltda, Machado Viana Ltda. e Chebabe Cereais.

Diante destes fatos, a fiscalização procedeu a imputação de utilização de artifícios, com intuito de esconder repasses a terceiros, mantendo controle de pagamentos paralelos à contabilidade, efetuando lançamentos contábeis desprovidos de prova documental, com o intuito de prejudicar o fisco.



Assim, imputou ao Contribuinte a infração de pagamentos sem causa – IRFON sobre pagamentos sem comprovação da operação ou causa, aplicando ao fim, multa de ofício qualificada de 150%.

Cumpre ressaltarmos que o Processo de Representação Fiscal para fins penais foi protocolado sob o N.º 10707.001583/2.006-96.

Aos presentes AIIM de I.R.P.J. e reflexos, tempestivamente, foi apresentada, em 24/01/2.007, Razões de Impugnação (fls. 1435/1475), na qual o contribuinte faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar inconformidade com as imposições tributárias, de onde, em síntese, se extrai os seguintes argumentos:

Nulidade do Lançamento por Ausência de Fundamentação (Motivação do Ato). Sob fundamento da autoridade fiscal não demonstrar efetivamente as supostas omissões e nem como estas hipóteses alterariam o resultado contábil da empresa Impugnante;

Da Decadência. Ocorrida em relação aos fatos geradores ocorridos entre os meses de competências 05/2.001 e 11/2.001, pelo fato de o lançamento ter sido praticado há mais de cinco anos a contar do próprio fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

Subfaturamento de Vendas. A Autoridade Fiscal limita-se a apontar o suposto subfaturamento a partir de meros indícios, por conta de vendas a clientes diversos, apontando que as vendas foram por valores inferiores às empresas Ubigás e Speed Combustíveis, concluindo pela presunção de omissão de receita. Informa ainda a Recorrente que a fiscalização não provou o recebimento de valores superiores àqueles que constam dos documentos fiscais; que a venda diferenciada (por preço menor) ocorria porquê possuía liminar judicial autorizando o ressarcimento do ICMS – ST retido por ocasião da saída do combustível da Refinaria de Manguinhos e da comercialização interestadual do produto;

Passivo Fictício. Desconsideração pela Autoridade Fiscal do Contrato de Empréstimo realizado com o Sr. Luiz Fernando Ribeiro Parente, que a Autoridade Fiscalizadora não provou que o credor não possuía recursos para efetuar o referido empréstimo; anexa documentos (fls. 1526/1536);

Pagamentos com Recursos Estranhos à Contabilidade. Aponta 6 razões pela improcedência do lançamento: (i) não há tipificação legal dos atos apontados como irregulares no art. 281 do RIR/99; (ii) imprestabilidade dos documentos utilizados para a construção da convicção quanto à presunção, pois correspondem às fotocópias de boletins de acompanhamento financeiro da empresa Ubigás, não constando de documentos originais; (iii) indevida a interpretação e aplicação do art. 674 do RIR/99 sob pena de duplicidade de tributação, pois presente está nos autos do Processo n.º 15521.000140/2006-70 efetuado o lançamento de I.R.R.F. de que trata os arts. 674 e 675 do RIR/99 em relação aos mesmos valores ora tributados como receita omitida, demonstrados que já sofreram a incidência do referido tributo I.R.R.F., em face do contribuinte pagador (Ubigás Petróleo Ltda.) , enquanto no presente processo realiza-se o lançamento em relação aos mesmos pagamentos, desta vez em face do suposto beneficiário, antes não identificado; (iv) interpretação indevida pela Autoridade Administrativa nas operações de mútuo ou mera troca de cheques; o que não implica em omissão de receita, uma vez que a forma não pode prevalecer sobre a substância; (v) a própria ausência de pagamento realizados pela Ubigás Petróleo Ltda. que era sua devedora, mas ao invés de efetuar pagamento direto, quitava suas obrigações diretamente no Banco, operação cuja ausência de formalização contábil não implica em sonegação, devendo prevalecer o princípio da verdade material; (vi) solicita diligência, pois irregular seria a



metodologia aplicada, pois não pode ser tributada toda a receita, devendo haver o arbitramento do lucro, por não poder se desconsiderar os custos.

Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos à Contabilidade. Quitação do Empréstimo Internacional. Todos os documentos relativos ao empréstimo internacional foram apreendidos pela Polícia Federal, não restando cópias nos arquivos da Impugnante, porém explicitados nos autos IPL n.º 1.291/01, Processo n.º 2001.51.01490039-9, em trâmite na 1ª VF de Campos dos Goyatazes/RJ; os documentos de fls. 1565 e ss. comprovam a liquidez dos créditos cedidos; indicando ainda que não houve a alegada simulação; e por fim descreve que o art. 116, parágrafo único, do CTN é norma geral em matéria tributária, dependente de lei específica federal para regular as hipóteses da desconsideração do negócio jurídico;

IRRF do art. 674 do RIR/99. Os pagamentos são desdobramentos das hipóteses anteriormente descritas; que as saídas dos recursos são equivalentes aos valores faturados em face da empresa que quitou os títulos, sendo verdade material que estes recursos de caixa foram utilizados para a quitação destes títulos e que correspondem aos valores que a Ubigás lhe devia, excluída a margem de lucro das vendas; e por fim, argumenta que a verdade material deve ser buscada;

A multa de 150% viola o princípio tributário de não confisco;

Taxa SELIC. O S.T.J. já decidiu que a taxa Selic é inconstitucional, devendo ser aplicada a orientação do Poder Judiciário.

Assim, em seu arrazoado final encerra solicitando o provimento das preliminares de nulidade e, alternativamente de decadência, e por fim, a produção de prova pericial e diligências, bem como pela improcedência ou revisão do lançamento, arbitramento e consideração dos custos, redução da multa aplicada para 20% e exclusão da taxa Selic -, com efeitos estendidos aos lançamentos reflexos.

Em vista aos argumentos apresentados pelo Contribuinte, a DRJ – Rio de Janeiro/RJ manifestou-se, em fls. 1590/1601, nos termos seguintes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Ano-calendário: 2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. A impugnação deve, necessariamente, mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O contribuinte não pode se eximir do ônus da prova mediante solicitação de perícia ou diligência.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE VENDAS. Constatada a emissão de notas fiscais com valor inferior ao da operação, é devido lançamento.



OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. Não elididos os fatos apontados pela fiscalização, suficientes para justificar a exação, deve ser mantido o lançamento.

CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL. Permanecendo não comprovado o valor glosado, deve ser mantido o lançamento.

MULTA E JUROS. Não compete à Autoridade Administrativa declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. Ano-calendário: 2001

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.


ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. Ano-calendário: 2001

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à ali quota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente.”

Assim, entendeu a autoridade julgadora *a quo*, após afastar as preliminares argüidas de nulidade do lançamento, demonstrar seu entendimento pela não ocorrência da decadência, por aplicação do art. 173, inciso I do CTN, ao invés do art. 150, § 4º, bem como pela improcedência do pedido de perícia contábil, pelo fato de o contribuinte não fundamentar o requerido pedido, eximindo-se do ônus da prova, pela ocorrência fática da omissão de receitas e ocorrência de pagamentos sem justo motivos jurídicos, declarando, por fim, a incompetência da Justiça Administrativa para se manifestar-se acerca da inconstitucionalidades das leis, em decorrência ser esta competência privativa do Poder Judiciário.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, reapresentando as argumentações expendidas na impugnação inicial e apresentando entendimento de o presente julgado não merecer prosperar, seja por ser nulo de pleno direito, seja por serem improcedentes suas razões de decidir, pois (i) o presente julgado é nulo por não ter sido devidamente motivada a argumentação jurídica utilizada para negar a realização da perícia e para julgar improcedente a presente Impugnação, tendo o julgador se limitado a afirmar que o contribuinte não provou o seu alegado; (ii) ultrapassada a nulidade do julgado, o presente julgado não observou a efetiva ocorrência da decadência, bem como as circunstâncias que desautorizam a presunção de omissão de receitas e a aplicação no art. 624 do RIR/99, e ainda não afastou multa e juros notoriamente inconstitucionais, razões suficientes a ensejar sua reforma.



9

Por fim, requer o Contribuinte que caso este ilustre Conselho entenda não ser nula a presente decisão, que seja a mesma reformada em suas razões de decidir, sendo dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de: (i) declarar a extinção do crédito tributário diante da ocorrência da decadência, sendo assim desconstituído o presente crédito tributário ou, caso assim não entendam, (ii) ser cancelado o presente lançamento por ausência de respaldo legal, tal como argumentado; por fim caso também assim não entendam, (iii) ser alterado o lançamento praticado: (iii.i) reduzindo o percentual da presente multa, tendo em vista a ausência de constitucionalidade da multa aplicada e (iii.ii) excluindo a incidência dos juros com base na taxa SELIC, tendo em vista a sua flagrante inconstitucionalidade, sendo aplicado apenas os juros previstos no CTN, ou seja, 1% ao mês.

Com relação ao Arrolamento de Bens ou Depósito Recursal, deixou o Contribuinte de apresentar, conforme declaração do próprio Contribuinte (fls. 1.656) e despacho da DRJ-Rio de Janeiro (fls. 1657) nos termos *in verbis*:

“Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1976, o Supremo Tribunal Federal no mérito julgou, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória n.º 699-41, de 1.998, convertida na lei n.º 10.522, de 19/07/2002, que deu nova redação ao artigo 33, §2º, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1.972, e considerando que esta decisão produz eficácia contra todos e efeito vinculante para a Administração e tendo em vista a ata desta decisão foi publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União do dia 10/04/2.004, proponho que seja dado seguimento ao Recurso Voluntário tempestivo de fls. 1.612/1.641, sem a exigência do arrolamento de bens ou do depósito recursal.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Deixo de conhecer dos argumentos de inconstitucionalidade elencados pela Recorrente. A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastarem a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

Antes de analisar o cabimento das exigências imputadas no lançamento ora impugnado, é preciso, inicialmente, analisar a preliminar de mérito suscitada pelo Recorrente, quanto ao instituto da decadência e da nulidade da decisão por ausência de fundamentação e negativa de perícia.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, *in verbis*:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

§4º – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O imposto de renda da pessoa jurídica é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Na análise do presente caso em tela, uma vez que o Recorrente tomou ciência do lançamento na data de 22.12.2006, sendo certo que os fatos geradores do I.R.P.J. e reflexos exigidos ocorreram entre os meses de Setembro e Dezembro do Ano-Calendarário de 2.001, conforme se verifica pelo Auto de Infração (fls. 1304/1339), deve-se examinar, primeiramente, a pré-existência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que o prazo decadencial é contado na forma prevista no artigo 173 do CTN.

Neste sentido, para que seja aplicada a multa qualificada de 150% é necessário que se caracterize o evidente intuito de fraude, como determina o art. 44, II, da Lei 9430/97. A Lei nº 4.502, de 1964, abaixo transcrita:



“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72”.

Conforme acosta no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1340/1425 dos presentes autos, a Autoridade Fiscal assim entendeu que o Recorrente, no *“intuito de ocultar receitas do conhecimento da administração tributária, a autuada valeu-se de artificios que evidenciam a intencionalidade da fraude, dolo, agindo em conluio com terceiros, utilizando-se de empréstimos inexistentes para oficializar valores à margem da contabilidade”*, razão pela qual efetuou o acréscimo ao lançamento da multa qualificada de 150%.

Neste sentido, conforme comprovado pela fiscalização através de um conjunto de fortes indícios, com base nas Notas Fiscais emitidas pela ora atuante, a Autoridade de Fiscalização elaborou planilhas de saídas, referentes as matriz e filiais, para a apuração do valor do preço médio por litro de venda, discriminando: a data da operação; a Nota Fiscal emitida; o cliente; o produto; quantidade do produto; valor da operação sem o ICMS; e o valor final do produto por litro.

Depois de quantificado por unidade, matriz e filiais, a fiscalização identificou uma patente discrepância de valores de saídas do produto *“gasolina C”*, para as filiais de Paulínia e Viana, referente aos meses de Agosto a Dezembro do ano de 2.001, conforme demonstrado no item 2.3 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

Após ser intimada a informar os custos operacionais de seus produtos, para o ano de 2.001, o Contribuinte informou não ser possível atender a referida intimação, por não estar de posse do *“arquivos magnéticos”* em que acostam os referidos dados.

Diante desta omissão do Contribuinte, a fiscalização procedeu consulta ao site da ANP e verificou a proporcionalidade autorizada para a composição de 1 litro do produto *“gasolina C”*. Com base nesta composição e em planilhas elaboradas a partir das Notas Fiscais de entrada, apreendidas pela Polícia Federal, obtiveram, sem adicionar nenhum outro custo operacional, um preço médio de custo do produto, que serviu como fundamento da imputação de subfaturamento, uma vez que as vendas apontadas nas referidas planilhas encontram-se abaixo do preço de custo, caracterizando por fim o subfaturamento.

Um outro fato que demonstra o *animus* de fraude do contribuinte foi identificado pela Autoridade de Fiscalização uma vez que, agindo em conluio com terceiro, Sr. Luiz Fernando Ribeiro Parente, o Contribuinte tentou dissimular a origem de lançamentos efetuados em sua conta no Banco Bradesco S/A, através de uma clara simulação de Contrato de Empréstimo Emergencial.



A fiscalização, após deparar-se com uma discrepância formal entre os lançamentos efetuados nos livros fiscais, Diário e Razão, e os depósitos registrados pela instituição financeira Banco Bradesco S.A. do fiscalizado, intimou o Contribuinte a apresentar toda documentação comprobatória do eventual empréstimo emergencial, sendo que o mesmo apresentou apenas uma cópia simples do Instrumento Particular de Empréstimo.

Intimado a comprovar a origem dos recursos, objeto do referido mútuo, o mutuante faz declarações contraditórias, afirmando inicialmente que a origem deste recurso é uma conta bancária que possui junto à Caixa Econômica Federal e, após sacar o montante objeto de empréstimo, entregou em mãos ao sr. Antônio Carlos Chebabe, não tendo efetuado quaisquer depósitos em conta da empresa fiscalizada e, por fim, que a mesma liquidou o presente contrato com o adimplemento na forma de cheques e dinheiro.

Entretanto, em um segundo momento, afirma o mutuante que a origem destes recursos são receitas agrícolas obtidas nos anos de 2.000 e 2.001, acrescidas de um valor líquido recebida à título de indenização em Ação de Desapropriação, sendo que o referido empréstimo se deu em moeda corrente nacional, em espécie, cuja quantia o intimado detinha em mãos, e não mediante saque na conta corrente da Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente explicitado, sendo certo que as referidas parcelas foram depositadas na conta da Chebabe Distribuidora de Petróleo S.A., antiga denominação da presente Recorrente.

Ocorre que a Autoridade de Fiscalização deixou comprovado que o presente mutuante do Contrato de Empréstimo Particular não possuía efetivamente os referidos créditos agrícolas e tampouco dinheiro em espécie declarado que pudesse suportar o referido empréstimo, sendo certo e inequívoco que a origem destes recursos foram da empresa UBIGAS, conforme informado e demonstrado pelo Banco Bradesco S.A.. A fiscalização esclarece e fundamenta o seu posicionamento com base na variação patrimonial demonstrada nas declarações de Imposto de Renda da pessoa do mutuante, na ausência de documentação comprobatória do suposto “crédito agrícola” do mesmo e nas declarações prestadas em cumprimentos da intimação realizados pelo Banco Bradesco S.A.

Assim, conforme demonstrado anteriormente, mais uma vez o Contribuinte utilizou-se de artifícios que evidenciam a sua intencionalidade de fraude, agindo em conluio com terceiros, através de simulação de empréstimo inexistentes para oficializar valores à margem da contabilidade, motivo pelo qual entendemos ser procedente a aplicação da multa qualificada inicialmente imposta pela Autoridade de Fiscalização.

Nesta mesma linha, mais uma vez em *fraudem legis*, agiu o Contribuinte em patente simulação, conforme devidamente descrito no item 2.2 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, acerca de Contrato de Cessão de Créditos PUIG x LIVONWETS S/A.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente efetuou lançamento a débito na conta de passivo, a título de “Empréstimo Internacional”, demonstrando que a referida quitação ocorrera através de um Contrato de Cessão de Créditos, onde o Contribuinte cedia pretensos créditos (ressarcimento de ICMS sobre substituição tributária) obtidos junto a PETROBRÁS S.A., à empresa LIVONWEST S.A.

Entretanto, o Recorrente, intimado para apresentar as Notas Fiscais emitidas contra a Petrobrás a título de ressarcimento de ICMS, o mesmo apresentou tão somente o já referido Contrato de Cessão de Créditos.

Entretanto, a Petrobrás justificou reconhecer tão somente duas Notas de Créditos, mas por força de suspensão obtida através de uma liminar, os referidos pagamentos foram suspensos.



Assim, entendeu a Autoridade Fiscal, como única finalidade do Contribuinte, a troca de titularidade da dívida com intuito de ocultar pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

Assim, demonstrado que o expressão de vontade tem como único objetivo produzir resultado diferente daquele que inicialmente foi indicado, buscando por fim o prejuízo de terceiro – o FISCO, entendemos mais uma vez ser procedente a aplicação da multa qualificada, mantendo a decisão ora impugnada.

Diante do exposto, caracterizada a conduta dolosa e intencionalidade de fraude do contribuinte, agindo inclusive em conluio com terceiros, e mantendo-se o entendimento de aplicabilidade ao caso concreto da multa qualificada, o prazo decadencial ora em debate deve ser contado em conformidade com o art. 173, I do CTN, que prevê o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, considerando que o fato gerador mais longínquo ocorreu no mês de setembro do ano-calendário de 2.001, e que no presente caso, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 22.12.2006, este lançamento ocorrera dentro do prazo previsto para a constituição do crédito tributário pela Fazenda, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de decadência.

Quanto ao protesto por nulidade da decisão por ausência de fundamentação (motivação do ato) e por negativa de perícia, os mesmos carecem de seus próprios fundamentos, uma vez que o Recorrente foi regularmente intimado de todos os atos da fiscalização, sendo lhe assegurado o prazo legal para apresentação de sua defesa, e por fim, encontra-se no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, documento este integrante do Auto de Infração, toda descrição detalhada da auditoria realizada e seus fundamentos.

Neste sentido, com correição julgou a 3ª Turma da DRJ/RJOI, em que demonstra o entendimento esposado pelo Decreto 70.235/1972, em seu artigo 16, inciso III, onde “determina que a impugnação apresentada deve necessariamente mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. O mesmo artigo, em seu § 4º, acrescentado pela Lei 9.532/1.997, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos Autos posteriormente.”

Ora, uma vez que o Contribuinte fora devidamente intimado a apresentar toda documentação comprobatória e furtou-se no momento devido, não pode neste momento se eximir do ônus da prova mediante a simples solicitação de perícia.

Diante do exposto, improcede também a referida solicitação de perícia e novas diligências requeridas em seu Recurso Voluntário de fls. 1612/1641.

Superados os questionamentos preliminares, em seguimento examinaremos as matérias objeto do apelo na forma de Recurso Voluntários, na mesma ordem apresentada no Autos de Infração.

001 - OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE VENDAS.
Omissão de Receita caracterizada por subfaturamento no documento fiscal, conforme item 2.3 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.



Conforme demonstrado no item 2.3 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal e documentos juntados aos presentes autos, a fiscalização apresenta elementos suficientes para fundamentar materialmente a presente autuação.

Aponta ter identificado “uma grande discrepância nos valores das saídas do produto gasolina C (só no mês de Outubro na filial de Paulínia esta discrepância foi de 31,8%), para as filiais de Paulínia e Viana”, conforme comprova através de planilhas anexas aos presentes autos, elaboradas inicialmente para a apuração do valor do preço médio por litro, custo e venda, discriminando: a data da operação; a nota fiscal emitida; o cliente; o produto e sua quantidade; o valor da operação sem a incidência do I.C.M.S. e, ao final, o valor por litro.

Informou a Recorrente, após por duas vezes ser intimado a demonstrar os seus custos operacionais, não ser possível atender a referida intimação, por não estar de posse dos referidos documentos.

Diante desta omissão, a Equipe de Fiscalização, em consulta ao site da ANP, verificou a proporcionalidade, autorizada, de álcool anidro misturado à gasolina A, para a composição da gasolina C e, com base nas Notas Fiscais de entrada registrada nos livros fiscais do Contribuinte, sem agregar nenhum outro custo operacional, demonstrou que os preços médio de venda encontra-se abaixo do preço médio de custo, o que demonstra a infração fiscal imputada de subfaturamento de venda.

Assim, uma vez que as simples argumentações apresentadas pelo Recorrente são insuficientes para afastar a referida imputação de omissão de receitas e desconstituir as provas produzidas pela Autoridade Fiscal, improcede o pedido de desconstituir a exigência em tela, face à falta de comprovação dos documentos necessários para afastar a imputação de subfaturamento de vendas, mantendo-se o lançamento relativo a esta infração, por estarem acostados e comprovados elementos suficientes para justificar a presente exação.

002 - OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Passivo não comprovado. Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não esteja comprovada, conforme item 2.1 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

No item 2.1 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal a Autoridade de Fiscalização descreve minuciosamente a existência de discrepância flagrante entre os lançamentos efetuados nos livros fiscais e os depósitos registrados pela instituição bancária da fiscalizada, as declarações contraditórias do possível “credor” de um Contrato de Empréstimo Emergencial firmado com a Recorrente, não apresentando qualquer documento comprobatório da origem do recurso, fez com que a fiscalização qualificasse a não comprovação da origem de recursos e determinar a descaracterização da expressão de verdade do Contrato de Empréstimo Emergencial apresentado, com intuito de acobertar os depósitos efetuados por empresa terceira e desconhecida deste contrato.

Diante do exposto, com correição agiu a DRJ/RJ, uma vez que o ônus da prova é do Contribuinte e, ao longo de todo o procedimento fiscalizatório, não comprovou a origem dos recursos ora depositados em sua conta bancária, apresentando para tanto apenas Contrato de Empréstimo Emergencial, sem nenhum indício de veracidade do mesmo, lançamentos contábeis e recibos de pagamentos, em desacordo com os referidos depósitos.

Assim, uma vez não comprovada a origem dos recursos utilizados nos depósitos, deve ser mantido o lançamento a título de passivo fictício!



003 - OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, e com recursos estranhos à contabilidade, conforme item 2.2 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

Conforme demonstrado no item 2.2 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, o Recorrente foi intimado apresentar os documentos comprobatórios acerca dos empréstimos internacionais, bem como os contratos de câmbio, suas garantias e liquidação.

Entre outras afirmações, informou o Contribuinte que a quitação do referente passivo se deu através de um Contrato de Cessão de Créditos, onde o Recorrente cedeu supostos créditos que possuía junta à empresa Petrobrás S.A., relativo ao ressarcimento de ICMS sobre substituição tributária.

Entretanto, intimada a apresentar comprovantes de recebimento de Notas Fiscais emitidas contra a referida empresa, à título de ressarcimento de ICMS, o Recorrente apresentou apenas o Contrato de Cessão de Créditos entre o mesmo e a empresa credora LIVONWEST.

A empresa Petrobrás, intimada a pronunciar a respeito deste crédito, demonstra não haver qualquer respaldo jurídico que justificasse todas as notas fiscais inclusas, apontando a inexistência destes créditos por desconhecimento da Petrobrás, incidindo assim na prática de simulação, conforme imputado pela fiscalização.

Não obstante, os elementos apresentados pela Autoridade Fiscalizadora também comprovam sem dúvida que os pagamentos de fornecedores e terceiros do contribuinte PUIG foram realizados pela empresa UBIGÁS, apesar da empresa autuada (PUIG) contabilizar como sendo paga pela conta caixa própria.

Conforme demonstrado pela instituição bancária BRADESCO S.A., todos os pagamentos realizados, referentes a fornecedores e terceiros da Recorrente, foram pagos por uma empresa diversa, UBIGÁS, com cheques de terceiros, não contabilizados pela UBIGÁS, sendo que a ora autuada, contabilizou como sendo paga pela conta caixa própria, sem que realizasse o devido registro de entrada.

Em face do disposto acima, não pode prosperar também a alegação de que tais operações consistiam em mútuo ou mera troca de títulos de cheques, uma vez que conforme reconhecido pelo próprio Recorrente, não existiu nenhum registro contábil destas operações.

Diante do exposto, não prospera o entendimento de ser devido o arbitramento do lucro, uma vez ser a receita omitida o valor a ser considerado na determinação da base de cálculo do imposto devido, devendo, por tanto, ser mantido o lançamento desta infração, por não serem elididos os fatos apontados e comprovados pela fiscalização, suficientes para justificar a exação.

004 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL. Ausência de adição ao lucro líquido do valor de R\$ 95.248,00, correspondente a ganhos/perda de capital, conforme item 2.2 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

Diante de todo o conjunto probatório e dos fatos relatados pela Autoridade Fiscal, demonstra-se a existência de simulação, conforme devidamente esposado pelo Termo de Constatação e Verificação Fiscal.



Assim, em decorrência da desconsideração do contrato de empréstimo e cessão de créditos, já explicitado anteriormente, aplica-se o mesmo entendimento ao presente lançamento em razão da relação causa e efeito que se vinculam.

DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS C.S.L.L.

Diante da procedência dos lançamentos de IRPJ anteriormente esposados, aplica-se o mesmo entendimento ao lançamento reflexo de CSLL, em razão da relação causa e efeito que se vinculam.

DOS LANÇAMENTOS DE I.R.R.F.

Conforme consta no item 2.5 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a fiscalização descaracterizou os pagamentos lançados nos livros fiscais, destinados a pagamentos de despesas operacionais, por não corresponderem aos fatos reais, sendo certo que os verdadeiros beneficiários foram ocultados com a intenção de suprimir o pagamento de tributos incidentes desta operação.

Ainda, conforme item 2.6 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a Autoridade de Fiscalização informa ter intimado as instituições bancárias para apresentarem cópias dos cheques emitidos pelo Contribuinte, nos valores acima de R\$ 20.000,00 e, posteriormente, após análise dos referidos títulos, intimou o Contribuinte à informar a finalidade e beneficiários dos referidos cheques.

Uma vez que a justificativa dos referidos títulos foram desconsideradas pela fiscalização (fls 1417) e que, concomitantemente não foram apresentados os documentos comprobatórios de suas finalidades e beneficiários, a fiscalização concluiu e assim demonstrou não haver justificativa para a emissão destes títulos, sendo certo que em impugnação, o Recorrente apenas limitou-se a alegar os pagamentos como apenas desdobramentos da quitação de títulos com recursos extraídos da conta Caixa, correspondentes aos valores que a empresa UBIGAS lhes devia, com apenas exclusão da margem de lucro das vendas.

Assim sendo, voto por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, negar provimento, mantendo, assim, a decisão *a quo*.

Sala das Sessões – DF, em 18 de dezembro de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO